

Res  
3309 42

# Ley dos Arcabuzes.



**D**om Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal z dos Algarues, Daquê z dalem mar em África senhor de Guínee, z da conquista, navegação, z commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, z da Índia, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, q eu sam enformado q algúas pessoas costumam trazer Arcabuzes pequenos, allí em esta cidade de Lixboa como em outras partes d meus Reynos, cõ os quaes cometem crimes z delitos, z por trazerem os ditos Arcabuzes encubertos o podem mais facilmête fazer. E querendo neste caso proner pollo muyto dâno

z perjuizo que se disto pode leguir. Ey por bem z mâdo q daquí em diante pessoa algúa de qualquer calidade q seja nam traga de dia nem de noyte, allí em minha Corte, como em qualquer outra parte de meus Reynos z senhorios, nem tenha em sua casa Arcabuz pequeno de menos comprimento que de dous palmos em cano. E qualquer pessoa q o trouxer sendo escravo moura morte natural, z sendo pião, seraa acontado z degradado pera sempre pera as gales, z sendo pessoa de mayor calidade seraa degradado pera sempre pera o Brasil. E tirâdo com o dito Arcabuz a algúa pessoa posto q nam sira morreraa morte natural, z matâdo ou ferido alem da dita pena de morte natural, perderaa todos seus bês pera a Lozoa de meus Reynos. E auendo parte acusador aueraa a terça parte dos ditos bês. E a pessoa que o tiuer em casa sendo pião seraa degradado por cinco annos pera as gales, z pagaraa cincoenta cruzados, z sendo pessoa de moor calidade, seraa degradado por cinco annos pera hũ dos meus lugares dalê, z pagaraa cem cruzados. E allí ey por bem z mâdo que official algũ nam faça, alimpe, nem cõcerte os ditos Arcabuzes: z qualquer q o cõtrayzo fizer seraa degradado por tres annos pera as gales, z pagaraa cincoenta cruzados. Das quaes penas de dinbeyzo seraa amenda de pera a minha Camara, z a outra ametade pera quẽ os acusar. E mâdo a todos os Desembargadores, Corregedores, ouuidores, iuyzes, justicas, officiaes: z pessoas a qo conbecimêto desto pertencer: que allí o cumpram, guardem z façam inteiramente cumprir z guardar. E ao Chanceler moor q pubrique esta Ley na Chancelaria: z enuie logo cartas cõ o trelado della sob seu sinal z meu sello aos Corregedores z ouuidores das comarcas: z allí aos ouuidores das terras em q os ditos Corregedores nam entram per via de correção: aos quaes Corregedores z ouuidores mando q a publiquem nos lugares onde estinarem: z a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas z ouuidorias pera q a todos seja notorio. Esta se registaraa nos liuros das Relações das casas da Supricação, z do Livro nel em q se registã as semelhâtes prouisões. Jorge da Costa a fez em Lixboa a tres dias do mes de Agosto. Anno do nacimiento de nosso Senhor Jesu Christo de mil z quinhentos z cincoenta z sete. Manoel da Costa a fez escrever.

Impresso em Lixboa por Joannes Blauio de Colonia.  
Com Real privilegio.

